

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE TIMON
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO: 0801658-21.2022.8.10.0060
AUTOR: GEOMIR GOMES DA SILVA

Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: GLEICIANNE GOMES DA SILVA - PI16319, JOANNY PATRÍCIA GOMES CARDOSO - PI14284, GILSON CARDOSO MENDES - PI21600

REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado/Autoridade do(a) REU: BENEDITO NABARRO - PA5530-A

SENTENÇA

GEOMIR GOMES DA SILVA, por meio de advogado legalmente constituído, ajuizou a vertente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que no dia 27/09/2021 foi vítima de assalto ocorrido no interior da agência do banco réu, sendo subtraída, na ocasião, a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Revela que os assaltantes realizaram ameaças com arma de fogo e que nada podia fazer para amenizar seu prejuízo.

Por esses fatos, pede o ressarcimento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e dano moral de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a comprovação de hipossuficiência financeira, ID 62914412.

O autor apresentou a petição de ID 64686286, requerendo a concessão de gratuidade da justiça.

Decisão de ID 64743003 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se o recolhimento de custas iniciais.

Petição do autor requerendo reconsideração de decisão, ID 66222849.

Conferido parcelamento de custas, ID 66314949.

Despacho de ID 69066233 determinou a citação, tendo em vista a demonstração de tentativa prévia da via conciliatória.

Contestação, ID 69066233. Não ventilou preliminares. No mérito, o banco requerido afirma que o autor foi abordado na porta, do lado de fora da agência, e que, em seguida, o requerente se jogou para dentro da área do atendimento, junto com o assaltante. Informa que o dinheiro caiu no chão, sendo recolhido pelo ladrão e, logo em seguida, fugiu do local. A contestação não veio acompanhada de documentos.

Réplica à contestação, ID 72784350.

Em seguida, por meio do despacho de ID 74409435, foi oportunizando aos litigantes para que indicassem, de maneira clara e objetiva, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, devendo apontar a matéria que consideram incontroversas, bem como aquelas que entendem já provadas pela prova trazida, elencando os documentos que servem de base a cada alegação, caso existentes, além de especificar as provas que pretendem produzir,

sob pena de que o silêncio ou eventual pedido genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, sendo indeferidos requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O requerente não manifestou o interesse em produzir outras provas, ID 75224746. Já o banco demandado requereu juntada de boletim de ocorrência contendo depoimento do funcionário do Banco/Réu, não postulando, todavia, a produção de outras provas, ID 75226402.

Despacho de ID 75611504 oportunizando ao requerente se manifestar acerca da prova documental do réu.

O requerente se manifestou nos autos, impugnando os documentos juntados, ID 76950412.

É o relatório. Passo a fundamentar.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

O Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

O magistrado, dentro da sistemática processual, é o destinatário da prova, podendo, de ofício ou mediante o requerimento de uma das partes, determinar a produção de provas que entender necessárias.

Nestes termos, é cabível ao juiz INDEFERIR AS PROVAS que entender que não sejam necessárias para análise do caso objeto da lide. Assim, o juiz deverá determinar a realização de novas provas quando a matéria não restar esclarecida, conforme determina o art. 370 do Código de Processo Civil, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A jurisprudência dos tribunais é no sentido de que não é necessária a realização de novas provas, quando já restarem demonstrados nos autos os fatos alegados pelas partes, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MATERIAL. SECAGEM DE FUMO. VARIAÇÃO NA CAPACIDADE DA ESTUFA. APLICABILIDADE DO CDC. Preliminarmente. Cerceamento de defesa. Não se há de falar em cerceamento de defesa, haja vista a inutilidade das provas requeridas na origem para análise do mérito. Mérito. Aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Em que pese a energia elétrica seja utilizada indiretamente na produção rural do autor, não se afasta a incidência do CDC no caso concreto, ante a atuação em flagrante condição de vulnerabilidade. Aplicação da Teoria Finalista Aprofundada. Precedentes da Câmara. Responsabilidade concorrente. ...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077683084, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/08/2018)

APELAÇÃO CIVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais as provas são necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC/73 - art. 370 do CPC/15). A realização de nova perícia deve ocorrer apenas quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC/73), o que não ocorre no caso concreto. Aliás, a parte sequer impugnou o laudo pericial ou fundamentou a necessidade da realização de nova perícia.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para obter a proteção possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a sua perda na ação de reintegração. Existindo prova da posse anterior pelo autor e o esbulho praticado pelos réus impõe-se a manutenção da sentença de procedência do pedido.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076638535, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 26/07/2018)

Sendo o juiz o DESTINATÁRIO DA PROVA, é obrigação deste determinar quais as provas são ou não indispensáveis à instrução do feito. Para tanto, deverá analisar as provas já produzidas nos autos e, por conseguinte, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso dos autos, a presente causa está pautada em matéria suficientemente esclarecida, plasmada em prova documental já constante nos autos. Assim, com base nos elementos que já se encontram presentes no feito, é possível lançar a conclusão do juízo sobre a matéria. Assim, a realização de novas provas torna-se prescindível, uma vez que os elementos que se encontram nos autos são suficientes para o julgamento da causa.

Por conseguinte, realizar-se-á o JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, o que se afigura plausível em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo, considerando que as provas produzidas nos autos SÃO SUFICIENTES para esclarecimento dos fatos, o que será realizado doravante.

Não havendo questões de ordem processual ou nulidades a serem sanadas de ofício, passo a examinar o mérito.

DO MÉRITO

A Constituição Federal consagrou a reparação por danos de forma irrestrita e abrangente, sendo considerada cláusula pétreia. Nesse sentido, garantiu a responsabilização e ressarcimento pelos danos causados, conforme determina art. 5º, incisos V e X:

Artigo 5º– Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Além disso, o Código Civil prevê, em seu art. 927, a responsabilização e a reparação pelos danos sofridos, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A obrigação de indenizar surgirá, portanto, com a ocorrência dos seguintes pressupostos: a existência de um dano causado por uma ação ou omissão do agente; a prática de um ato ilícito, configurando a culpa do agente e o nexo causal entre os dois pressupostos anteriores.

Inegável, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que há explícita relação jurídica de consumo entre as partes. Nos termos do art. 2º do CDC, o autor enquadra-se na condição de consumidor e o demandado, por sua vez, reveste-se como fornecedor de serviços, consoante art. 3º, do estatuto supra. Além disso, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 297, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, conforme disciplina o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, independentemente de culpa, responde o demandado pelos danos causados, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor.

O dano moral, quando caracterizado, conforme entendimento dominante nos tribunais nacionais, não há necessidade de demonstração do prejuízo concreto ocorrido, uma vez que o bem jurídico alcançado é, na maioria das vezes, de análise subjetiva, estando confinado ao íntimo da pessoa que se sentiu lesionada.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra denominada de Reparação Civil, afirma:

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta.

A atividade financeira configura ato rotineiro do consumidor que deve ser protegido em relação às práticas abusivas ou condutas fraudulentas, evidenciadas com o descuido das empresas em seus atos comerciais e financeiros. Assim, em tese, patente o dever de indenizar.

No caso em tela, é incontroversa a ocorrência da infração penal (roubo) cometida no dia 27/09/2021 e que resultou na subtração da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que estava na posse do requerente.

O ponto controvertido cinge-se, portanto, em verificar se o roubo ocorreu dentro ou fora do estabelecimento bancário; o dever de indenizar a vítima/autor e, se daí, decorrem o dano material e o dano moral, postulados na exordial.

A presente ação está fundada no dever de segurança e vigilância atribuída à parte demandada na prestação de serviço de natureza bancária.

Na inicial o autor revela que se dirigiu à agência do réu para realizar o depósito das movimentações financeiras de seu estabelecimento comercial e que sofreu um assalto no interior da agência.

Já a requerida informa que o autor fora abordado do lado de fora da agência e que depois a vítima se jogou para área de atendimento junto com o assaltante. Discorre que o dinheiro caiu no chão, sendo recolhido pelo assaltante. Esclarece que a vítima não chegou a ingressar nas dependências da agência, não passando pela porta giratória.

Analisando os autos, constata-se do conjunto probatório coligado o direcionamento no sentido de acolher o pedido inicial.

Isso porque, há evidências robustas de que no dia dos fatos (27/09/2021) esteve o autor na agência bancária do réu neste município e lá sofreu abordagem de criminosos, cuja ação se estendeu para o interior da agência. Nesse passo, consta dos autos a existência de procedimento policial nº 204198.2021.446.446.4, instaurado para apuração do delito em questão.

Convém, nesse prisma, transcrever o depoimento do representante do banco demandado, prestado perante a autoridade policial, ID 75226403 - Pág. 3:

“QUE TRABALHA COMO GERENTE DO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO DO BANCO DO NORDESTE AGÊNCIA TIMON, LOCALIZADA NA AVENIDA CARLOS JANSEN, 1513, PARQUE PIAUÍ, TIMON/MA; QUE NA MANHÃ DE 27/09, O SERVIDOR TOMOU CIÊNCIA DE UM ASSALTO, ONDE A VÍTIMA, O SR. GEOMIR GOMES DA SILVA, FOI ABORDADO NA CALÇADA DO BANCO DO NORDESTE POR UM HOMEM COM ARMA EM PUNHO, REFUGIANDO-SE A VÍTIMA PARA DENTRO DO BANCO NA ÁREA DE PRÉ-ATENDIMENTO; QUE AO VISUALIZAR AS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA, O SERVIDOR OBSERVOU QUE DURANTE A AÇÃO CRIMINOSA, O AUTOR DO ASSALTO EMPURROU A VÍTIMA, VINDO A ESTA CAIR NO CHÃO NO INTERIOR DO SETOR DE AUTOATENDIMENTO E ESPALHANDO PELO LOCAL OBJETOS QUE POSSIVELMENTE TRATAVA-SE DE ENVELOPES DE DINHEIRO PARA DEPÓSITO, ONDE OBSERVOU TAMBÉM QUE O AUTOR DO ASSALTO RECOLHE DO CHÃO OS REFERIDOS OBJETOS DA VÍTIMA E SAI FUGINDO; (...)”

Com efeito, é dever da instituição bancária zelar pela segurança adequada para seus clientes em suas dependências, visto que inerente ao risco do seu negócio.

Cotejando os autos, verifica-se que o próprio réu admite que a ação criminosa foi finalizada no interior da agência, em sua área de atendimento, local onde a importância fora subtraída do cliente. Em que pese sua narrativa de que a ação não chegou a ultrapassar a porta giratória, não se mostra razoável entender que o local destinado a atendimento não é considerado área interna para fins de responsabilidade civil.

Vale frisar que, segundo o depoimento prestado pelo representante do banco (acima transcrito), os objetos subtraídos da vítima foram recolhidos pelos assaltantes já no interior da agência, não prosperando a versão ventilada pelo réu de que o assalto ocorreu exclusivamente em local público e fora do seu alcance.

Demais disso, considerando que a única tese de defesa do réu é a de que o assalto ocorreu fora do estabelecimento bancário, caberia portanto a esta juntar aos autos imagens do seu circuito interno de segurança que poderiam contrapor as alegações do autor de que o assalto não ocorreu em suas dependências, ônus probatório que lhe competia e não se desincumbiu, na forma do art. 373, II, CPC, muito embora oportunizado em momento específico e não o fez.

Ressalta-se que tal prova estava seu alcance, contudo, não trouxe aos autos, deixando de apresentar fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito autoral.

Nessa vertente, resta cristalino que o banco réu tinha o dever legal de prestar segurança aos seus clientes em seu estabelecimento comercial. Como é cediço, a segurança é elemento indissociável nas relações de consumo (art. 6º, I, do CDC), cabendo às empresas prezar pela integridade das operações no mercado de consumo. Nesse particular, é de ressaltar que a atividade desenvolvida pelo réu não pode permitir que terceiros mal intencionados prejudiquem outras pessoas que agem de boa-fé, como o autor.

Assim, partindo do pressuposto que a responsabilidade prevista no CDC é objetiva, na forma do seu art. 14, observa-se que a empresa ré se omitiu do seu dever legal de segurança, caracterizando fortuito interno à sua atividade, deixando de aplicar mecanismos eficientes a fim de não colocar em risco a integridade de seus clientes, vez que incontestemente o nexo causal entre sua conduta omissiva e o dano suportado pelo autor.

Em caso semelhante, já decidiu a jurisprudência pátria:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO. ESTACIONAMENTO DE BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARTE AUTORA ASSALTADA LOGO QUE INGRESSOU NO ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. FALHA NA SEGURANÇA INTERNA DO BANCO. CONTRIBUIÇÃO DETERMINANTE PARA O ROUBO. SENTENÇA MANTIDA. Não prospera a alegação de que a pessoa jurídica, por ser EPP, não pode demandar no Juizado Especial, pois a LC 123/06, em seu art. 74, e o Enunciado 135 do FONAJE asseguram-lhe tal possibilidade, considerando ser optante do SIMPLES. É objetiva a modalidade de responsabilização do réu pelo evento danoso alegado, nos termos do artigo 14 do CDC, aplicável à relação mantida entre a instituição financeira e seus clientes ou consumidores por equiparação, conforme orientação da Súmula 297 do STJ. Ou seja, para se eximir da responsabilidade que lhe é imputada, haveria de estar demonstrada a configuração de alguma das excludentes prevista no § 3º da norma consumerista supra mencionada, a saber, a ausência de falha na prestação do serviço e/ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. **Os bancos têm o dever irrefutável de vigilância e segurança relativamente a todos quantos atuam na atividade bancária e utilizam dos serviços respectivos. Trata-se de dever instituído em lei (Lei Federal nº... 7.102/83). Assim, respondem os bancos pelos prejuízos advindos de falhas nessa obrigação, decorrentes de males acontecidos durante assaltos ocorridos no interior de suas agências e demais extensões espaciais de incremento da atividade desempenhada, assim como caixas eletrônicos e estacionamentos para clientes.** Tal dever advém do ônus proveniente do perigo inato ao funcionamento do negócio, sobretudo com base na previsibilidade do evento lesivo, bem como do dever instrumental de

garantir a segurança dos seus contratantes, inerente ao princípio da boa-fé objetiva. Precedentes do STJ. No caso, há prova de que houve falha no dever de vigilância e segurança interna exigível da instituição, falha esta que propiciou o assalto consumado no estacionamento da agência, logo após o veículo da parte autora ingressar no local. Fato de terceiro que não rompe o nexo de causalidade, diante do dever de garantir a incolumidade dos clientes que pesa sobre estabelecimentos bancários e assemelhados, diante da previsibilidade do evento lesivo. Assim, cabe ao banco suportar os ônus decorrentes de sua atividade. Ausência de excludentes de responsabilidade, o que impõe a obrigação de reparação dos danos sofridos. Dano material mantido no valor fixado, pois o valor declarado (R\$ 8.530,00 da pessoa jurídica e R\$ 2.000,00 da pessoa física) é compatível com as práticas diárias. Além do mais, corresponde ao valor declarado quando do registro de ocorrência, não havendo indicativos de má-fé, tendo a parte autora, inclusive, descontado em seu pedido inicial o valor já recebido da seguradora. Dano moral igualmente mantido no valor arbitrado (R\$ 4.000,00 para cada um dos autores), pois em consonância com as peculiaridades do caso concreto (roubo com emprego de arma de fogo), bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS – Recurso Cível: 71007867245 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 27/03/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019)

Destarte, é patente a proteção do consumidor contra eventuais abusos cometidos nas relações consumeristas. E, ainda, não se pode afastar a responsabilidade pelo risco do negócio, vez que o consumidor não deve suportar os danos sofridos, em decorrência da proteção trazida pela legislação consumerista.

Segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Já o seu parágrafo terceiro preconiza que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada obstante, não se trata de hipótese que reclama indubitosa culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, haja vista que a falha apurada ocorreu por fortuito interno à sua atividade, atrelada à ausência do seu dever de guarda e vigilância sobre o objeto furtado, deixando de aplicar mecanismos eficientes a fim de evitar a ocorrência da prática em questão.

Logo, é de se impor o dever de responder pelos prejuízos que causar aos particulares na prestação do serviço que assumiu.

Em relação ao dano material, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), declarado pelo requerente como prejuízo financeiro que sofreu em razão da falha da prestação do serviço, é compatível com as evidências que foram acostadas aos feitos. Além disso, consta do Boletim de Ocorrência e do procedimento policial encartado que referida soma foi declarada pela vítima quando do registro da ocorrência, valor que se mostra compatível com as somas de dinheiro

que o requerente semanalmente deposita em suas contas bancária, conforme extratos de ID 62174414.

Logo, deve o demandado restituir ao autor a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de dano material.

No tocante ao dano moral, igualmente deve o demandado responder pelo ato ilícito praticado na prestação do seu serviço, porquanto caracterizado o constrangimento sofrido pela parte demandante em razão do evento noticiado.

Vale ressaltar que a situação vivenciada pela parte requerente exorbita o mero aborrecimento, haja vista que o fato em comento propiciou desgaste e extrema angústia (roubo com emprego de arma de fogo), gerando perceptível intranquilidade e abalo em sua esfera psíquica, sendo suscetível de gerar dano moral.

Em caso correlato, confira-se a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSALTO EM INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E IMPROCEDENTE O DE MORAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. MODIFICAÇÃO EM PARTE DO JULGADO. Fato constitutivo. Consumidor fez prova suasória do saque da quantia de R\$ 2.000,00 em caixa eletrônico localizado no interior da agência da casa bancária e do roubo aí ocorrido. Instituição financeira que, por seu turno, que não se desincumbiu de seu ônus de produzir prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito invocado pela parte contrária, tal como era seu ônus (arts. 373, inc. II, do CPC, e 14, § 3º, do CDC). Adunada aos autos mídia com as imagens das câmeras de monitoramento do local do assalto em dia e horário do evento e regularmente intimado o banco a se manifestar acerca de tal prova, ficou-se ele inerte. Ocorrência de assaltos que é risco inerente à atividade bancária e, por isso, enquadra-se como fortuito interno, o qual não possui o condão de afastar a responsabilidade do prestador de serviço. Comprovada a falha na prestação de serviços, exsurge o dever de indenizar. Dano material demonstrado por extrato bancário. Dano moral in re ipsa. Condenação que se impõe. Quantum reparatório. Utilização do método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Arbitramento da compensação em R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em sintonia com precedentes jurisprudenciais. Precedentes. Majoração dos honorários, pela sucumbência recursal, para 15% sobre o valor da condenação. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PROVIMENTO DO RECURSO DO CONSUMIDOR PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. (TJ-RJ - APL: 01939382520188190001, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 29/07/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2021)

A instituição bancária, ora requerida, deve proporcionar segurança adequada aos seus clientes, sendo responsável por assalto ocorrido em suas dependências, pois decorrente do

risco da sua atividade. Nessa linha de raciocínio, não pode o cliente ser lesado por falha na prestação de seus serviços, em desacordo com as regras e princípios estatuídos no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, demonstrado o ato ilícito, dano e o nexo de causalidade, é patente o dever de indenizar.

Quanto ao valor do dano moral, deve ele ser fixado com equilíbrio e em parâmetros razoáveis, de modo a não ensejar uma fonte de enriquecimento ilícito, mas que igualmente não seja simbólico.

Assim, deve-se quando da fixação do *quantum debeatur* levar em conta o grau de compreensão das pessoas sobre os seus direitos e obrigações, bem como a gravidade do ilícito cometido. Assim, a compensação monetária deve ser proporcional à ação lesiva.

Dessa forma, diante da disparidade do poder econômico existente entre o demandante e o demandado e tendo em vista o gravame produzido à honra do consumidor, é necessária a fixação de um quantum indenizatório capaz de evitar a repetição de atos dessa natureza em outras situações semelhantes. Em outras palavras, a indenização deve refletir de modo expressivo no patrimônio do lesante, a fim de que sinta efetivamente a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido a um de seus clientes.

Dessa forma, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para a reparação pretendida.

Decido.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, em consequência:

a) CONDENAR o requerido a pagar ao requerente indenização por dano material no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), acrescido de juros mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ);

b) CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, nada sendo requerido após o trânsito em julgado, archive-se.

Timon/MA, 28 de novembro de 2022.

Raquel Araújo Castro Teles de Menezes
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **RAQUEL ARAUJO CASTRO TELES DE MENEZES**

28/11/2022 09:40:29

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **81309441**



22112809402898100000075952364

IMPRIMIR

GERAR PDF